



Foto: Divulgação

SHEILA C. NEDER CERZETTI

Professora doutora do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Presidente da Comissão Especial de Direito Empresarial da OAB-SP.



Foto: Divulgação

GUSTAVO LACERDA FRANCO

Doutorando e mestre em Direito Comercial. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado.



Foto: Divulgação

TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM

Mestra em Direito Comercial. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogada.

Breves notas sobre a realização do ativo na reforma da LRF: a busca por uma falência mais célere e efetiva.

SUMÁRIO

1. Introdução
 2. Os novos objetivos da falência: foco na celeridade
 3. As novas regras concernentes à alienação de ativos da massa falida: finalidades atendidas?
 4. Considerações finais
- Bibliografia

1. Introdução

Após 15 anos de vigência da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência ou, simplesmente, LRF), promoveu-se recentemente uma reforma substancial no seu texto, com a alteração de aspectos importantes da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência por meio da Lei nº 14.112/2020. Embora os apelos por mudanças no sistema concursal brasileiro fossem constantes, os críticos da redação original da LRF apresentavam perspectivas bastante diversas sobre o que deveria ser modificado no diploma.^{1 e 2} Havia um instituto da LRF, contudo, que era alvo de insatisfação praticamente consensual na comunidade concursal: a falência.

De fato, tornou-se lugar-comum afirmar a “ineficiência” do processo falimentar no Brasil, refletindo uma impressão geral sobre sua morosidade, seu custo elevado e os diminutos valores ao final entregues aos credores. Os dados existentes a esse respeito confirmam a má fama do instituto: ainda estão em tramitação falências iniciadas há mais de 20 anos, como a massa falida do Mappin e da Petroforte.³ Além disso, segundo o Banco Mundial, a taxa de recuperação de créditos brasileira, que se relaciona ao desempenho dos feitos falimentares, é de apenas 18,2 centavos de dólar a cada dólar,

1. O que se pode verificar mediante mera comparação, por exemplo, da proposta de alteração da LRF formulada pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Ministério da Fazenda em 2016 para tanto com aquela que acabou se convertendo, ao final, na Lei nº 14.112/2020 (e que, ao longo de seu andamento no Congresso, também teve versões distintas em pontos relevantes). Para maiores informações sobre o caminho legislativo até a reforma da LRF, *vide* a ficha de tramitação do Projeto de Lei nº 6.229/2005 (disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272>. Acesso em: 1º abr. 2021).

2. Aliás, a tentativa do legislador de, a um só tempo, atender a tão diferentes visões e ofertar uma resposta política para a grave crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19 talvez explique a inconsistência da reforma alcançada em alguns aspectos.

3. *Vide*, nesse sentido, “Ações antigas de falência terão juiz especializado”, *Valor Econômico* (2017).

classificando o Brasil abaixo de inúmeros países com perfil similar (BANCO MUNDIAL, 2020, p. 104).

A reforma da LRF abarcou aspectos fundamentais da disciplina falimentar, como os seus objetivos e as suas regras de realização do ativo e de extinção das obrigações do falido. Desse modo, mostra-se imprescindível avaliar se as modificações denotam, efetivamente, um aprimoramento do mecanismo. Essa análise deve passar pelas finalidades atribuídas pelo legislador à falência, bem como pela adequação do seu regramento legal para atingi-las.⁴ Dedicar-se o presente estudo a esse esforço. Todavia, diante da amplitude das modificações aplicadas ao regime falimentar e das limitações inerentes a um artigo, ora serão abordadas, especialmente, as novas disposições relativas à realização do ativo, que devem ter notável importância na prática, lembrando-se que a disciplina jurídica sobre a venda de ativos na falência também norteará a venda de ativos nas recuperações judicial e extrajudicial. Em síntese, pretende-se examinar se elas podem verdadeiramente contribuir para que a falência se torne um processo mais célere e efetivo.

2. Os novos objetivos da falência: foco na celeridade

Na moldura original da LRF, a finalidade da falência era declarada, de forma sucinta, em seu art. 75, a dispor que ela

“[...] ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa”.

No parágrafo único do dispositivo, enunciava-se, ainda, a necessidade de atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual nos processos de quebra.

4. Sabendo-se ser crucial, ao examinar criticamente um sistema concursal, atentar-se aos seus objetivos políticos, sob pena de ser equivocado o resultado da análise promovida (WARREN, 1993, p. 336).

Com a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, o art. 75 ganhou uma nova e detalhada redação. Enquanto o novo inciso I do art. 75 repete o que já era dito na redação anterior do seu *caput*, assegurando a preservação da empresa mesmo na falência (PUGLIESI, 2013), os incisos II e III se destinam a orientar o processo falimentar em prol de outros objetivos também relevantes.

Em primeiro lugar, aponta-se que a liquidação dos ativos da falida deve ser célere, de modo a possibilitar a “realocação eficiente de recursos na economia”, o que, aparentemente, pode dizer respeito tanto aos bens provenientes da massa quanto ao resultado de sua venda, dirigido à satisfação dos credores. Trata-se de indicação positiva, sabendo-se que a demora na realização do ativo pode fazer com que os bens arrecadados percam valor e, conseqüentemente, agravar os prejuízos dos credores.⁵ Importante notar, igualmente, a referência às “empresas inviáveis”, o que denota, *a contrario sensu*, que as empresas cuja atividade persista viável não devem ser liquidadas em sede falimentar, mas ter sua crise econômico-financeira remediada mediante o emprego, por exemplo, de outros instrumentos jurídicos, como a recuperação judicial ou extrajudicial. Esse fato, *per se*, evidencia ser açodada qualquer sugestão no sentido de que o sistema concursal brasileiro estaria se curvando a um viés liquidatário.

Em segundo lugar, a falência passa a apresentar, como propósito, o fomento ao empreendedorismo, destacando-se a viabilização do rápido retorno do “empreendedor falido” à atividade econômica. De início, o dispositivo chama atenção pelo emprego das expressões “empreendedor” e “empreendedorismo”, as quais não foram adotadas pelo legislador em outros pontos da LRF e, assim, carecem de sentido técnico-jurídico já assentado.

5. Não à toa, Rachel Sztajn (2009, p. 432) sustenta que “[...] quanto mais eficiente e rápida for a liquidação, menores serão as perdas imputadas a cada classe de credores e a cada um deles em especial”.

Isso não ocorre sem razão. Como em ordenamentos estrangeiros, a busca de substitutos mais palatáveis para “devedor” ou “falido” na elaboração de textos legais modernos é uma estratégia para lhes conferir maior apelo político e econômico (MCBRYDE; FLESSNER, 2003, p. 19-20). Traduzir aqueles termos para a linguagem usualmente utilizada no Direito Empresarial, porém, é simples: trata-se do empresário individual (devedor) e do titular de participação no capital de sociedade empresária (geralmente implicado na crise desta, devedora), bem como da sua iniciativa para exercer – ou participar de ente que exerça – atividade empresarial. Se a lei falimentar permite uma rápida solução para a crise de empresa inviável, em tese se estimula que os agentes nela envolvidos efetivamente retornem ao mercado em pouco tempo. Pode até ser que o desempenho de atividade empresária pela primeira vez se torne mais atrativo, sabendo-se que, em caso de falência, não se assumirá um duradouro “casamento” com o juízo concursal.

Resta claro, nesse tocante, o caráter de política pública que reveste o Direito das empresas em crise, ora usado como instrumento para incentivar a atividade econômica no Brasil e obter os ganhos daí oriundos. O § 2º inserido no art. 75 da LRF reforça essa compreensão, reputando a falência como mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, tendo em vista a ágil realocação dos ativos arrecadados na economia após a “liquidação imediata” do devedor – muito embora sua redação soe repetitiva, considerando-se os incisos da norma. Enfim, a referência expressa do § 1º ao contraditório e à ampla defesa nada faz além de reiterar o que já se extrai da Constituição Federal (art. 5º, inciso LV). A remissão genérica a princípios do Código de Processo Civil (CPC), todavia, é demasiado imprecisa e pode causar insegurança ao intérprete, em especial diante do art. 189 da LRF.

A reformulação do art. 75 da LRF demonstra a enorme importância conferida pelo legislador

à celeridade da falência. Por meio dela, almeja-se não somente reduzir a morosidade dos processos falimentares, mas também minorar as perdas que costumam caracterizá-los, seja por meio da rápida venda dos ativos arrecadados (que evita sua desvalorização ou perecimento, atribuindo-lhes destinação verdadeiramente útil), seja mediante o pagamento dos credores e a liberação do “empreendedor” em pouco tempo. Celeridade, aliás, que não deve dizer respeito apenas à tramitação do feito, alcançando ainda o seu início, porquanto a prolongada manutenção de empresa inviável no mercado não corresponderia a uma utilização produtiva dos seus recursos.

A preocupação com a rapidez da falência não surgiu repentinamente, notando-se que esteve fortemente presente ao longo das discussões sobre a reforma da LRF. Já no parecer oferecido pelo deputado Hugo Leal, relator do Projeto de Lei nº 6.229/2005, de que se originaram as modificações ao final aprovadas, mencionava-se como princípio norteador das alterações propostas, ainda que com grave erro de tradução de relevante conceito do Direito Concursal norte-americano, “[o] incentivo à aplicação produtiva dos recursos econômicos, ao empreendedorismo e ao rápido recomeço (‘fresh start’), destacando-se a busca pela “célere liquidação dos ativos da empresa que for verdadeiramente ineficiente, permitindo em decorrência a aplicação mais produtiva dos recursos”.⁶ No trecho dedicado especificamente à falência, narravam-se “inovações importantes” acerca da realização do ativo, sustentando-se, por exemplo, que a alienação dos bens independeria da consolidação do quadro geral de credores e teria prazo máximo para ocorrer, a fim de dar “maior celeridade e credibilidade” ao processo de quebra. Nesse sentido, defendeu-se que

6. Parecer do deputado Hugo Leal sobre o Projeto de Lei nº 6.229/2005, p. 12. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854070&filena me=PPP+1+PL622905+%3D%3E+PL+6229/2005. Acesso em: 1º abr. 2021.

“[a] falência célere permite que os ativos produtivos da empresa sejam reutilizados com mínima depreciação e perda de valor, favorecendo a produtividade e o crescimento econômico”.⁷

A reformulação do art. 75 da LRF demonstra a enorme importância conferida pelo legislador à celeridade da falência.

Por sua vez, o parecer exarado pelo senador Rodrigo Pacheco acerca do Projeto de Lei nº 4.458/2020 (que tramitara na Câmara de Deputados sob o nº 6.229/2005), de sua relatoria, também se referia à imposição de prazo máximo para a venda dos ativos na falência e à criação de

“[...] princípios jurídicos para permitir que o processo de falência seja encerrado rapidamente, com a veloz venda dos ativos da massa falida e célere reabilitação do falido, para que volte a empresariar”.

Nas palavras do senador,

“[a]o prever prazo máximo de 180 dias para a venda dos ativos da massa falida e consequente encerramento da falência, o projeto resolve um dos grandes gargalos jurídicos do Brasil, pois visa a reduzir o tempo de conclusão dos processos de falência no Brasil, fomentando assim o reempreendedorismo”.⁸

Em matéria principiológica, portanto, a reforma da disciplina falimentar foi pródiga e até repetitiva. Sem dúvida, a celeridade estava na ordem do dia. Resta saber se as novas regras introduzidas na LRF acerca da falência, sobretudo aquelas que dizem respeito à realização do ativo, atendem ao desiderato do legislador, contribuindo verdadeiramente

7. Parecer do deputado Hugo Leal (*cit.*, p. 17-18).

8. Parecer do senador Rodrigo Pacheco sobre o Projeto de Lei nº 4.458/2020, p. 4, 7 e 23. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8908589&ts=1617128835496&disposition=inline>. Acesso em: 1º abr. 2021.

para um processo de liquidação mais rápido e menos dispendioso.

3. As novas regras concernentes à alienação de ativos da massa falida: finalidades atendidas?

As mudanças trazidas pela Lei nº 14.112/2020 no que diz respeito à realização do ativo são expressivas e refletem, em grande medida, propostas que já constavam do projeto elaborado pelo referido Grupo de Trabalho instituído pelo Ministério da Fazenda em 2016 para se debruçar sobre a reforma do sistema concursal brasileiro. Isso fica claro logo na leitura do rol atualizado de atribuições do administrador judicial na falência, em que se estabeleceu competir ao auxiliar do juízo

“proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial” (art. 22, inciso III, alínea *j*, da LRF).

Essa redação da alínea *j* substituiu a anterior, que abordava a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa (ainda que se tenham mantido intactos o art. 113 da LRF e, por extensão, o instituto da venda antecipada).

No novo dispositivo, em vez de simples referência à disposição rápida de bens que demandem tal agilidade, impõe-se prazo máximo de 180 dias para a venda de todos os bens da massa falida, contado da juntada do auto de arrecadação. Essa limitação temporal é reafirmada, ainda, no art. 142, § 2º-A, inciso IV, da LRF. Assim, a realização do ativo, que tinha termo apenas para iniciar, conforme o art. 139 da LRF, ganha também termo para sua finalização. E, para evitar que esse se torne mais um prazo reiteradamente desobedecido na prática, fixa-se uma pena bastante severa para o seu descumprimento

injustificado: a destituição do administrador judicial, que o impediria de exercer a mesma função por cinco anos (art. 30 da LRF). A pena é grave e não se sabe muito bem se, na prática, essa celeridade se concretizará, notadamente para as sociedades que possuem ativos espalhados pelo país.

Ademais, estabeleceu-se um procedimento a ser seguido pelo administrador judicial para que o período assinalado seja observado, afirmando o art. 99, § 3º, da LRF que

“[a]pós decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei”.

Será exigido da administração judicial, portanto, o cumprimento do prazo e, antes disso, a demonstração do seu planejamento para tanto.

Apesar de algumas aparentes inconsistências na disciplina descrita,⁹ é inegável o esforço empreendido pelo legislador para dotar a realização de ativos na falência de maior celeridade. A fixação de prazos é importante, pois cria parâmetros para a atuação dos profissionais envolvidos no feito falimentar e para a avaliação do seu trabalho. A previsão de consequência grave para a sua inobservância também é positiva. Ao mesmo tempo,

⁹ Vide, por exemplo, a fixação da “data da juntada do auto de arrecadação” como termo inicial do prazo para venda dos ativos no art. 22, inciso III, alínea *j*, enquanto no art. 142, § 2º-A, inciso IV, se fala da “data da lavratura do auto de arrecadação”; assim como a menção à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da juntada do auto de arrecadação, no referido art. 22, inciso III, alínea *j*, enquanto, no art. 99, § 3º, aponta-se a contagem desse prazo a partir da juntada de “cada auto de arrecadação”, a denotar que nem sempre será possível alienar a totalidade dos bens da massa falida em 180 dias contados da apresentação do primeiro auto de arrecadação. Logo, somente a prática dirá quanto tempo efetivamente demorará a venda de diversos ativos, em especial caso estejam espalhados por diversas comarcas e, inclusive, por diferentes Estados.

sabe-se que não se trata de panaceia, existindo inúmeros termos estabelecidos em sede legal que são rotineiramente desobedecidos. No âmbito do Direito Concursal brasileiro, o mais ilustre deles tem sido o período de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda por 180 dias, o qual, segundo a redação original do art. 6º, § 4º, da LRF, seria “improrrogável”. Na prática, tornou-se regra a sua prorrogação.¹⁰

Desse modo, pode-se antever que eventual precariedade da estrutura do Poder Judiciário em determinada localidade ou mesmo a elevada complexidade de certo caso possa dificultar a observância do prazo máximo de 180 dias para a venda dos bens arrecadados. Adequadamente, a pena da destituição pode ser afastada mediante decisão do juízo concursal, que conhecerá melhor os fatos e poderá avaliá-los, caso se convença da “impossibilidade fundamentada” alegada pelo administrador judicial.

Tem-se, nesse ponto, uma ressalva relevante à efetividade dos remédios propostos pelo legislador: muitas vezes, a morosidade do processo falimentar (e também de outros processos concursais, a exemplo da recuperação judicial) não decorre de problemas no texto legal. Notoriamente, o gargalo que obsta o célere desenrolar dos feitos falimentares está, com frequência, na falta de estrutura das varas responsáveis pelo seu processamento e até na ausência de recursos da massa falida, a inviabilizar que o administrador judicial nomeado desempenhe suas funções com a presteza desejada. Se não houvesse essas falhas extralegais, algumas falências poderiam tramitar rapidamente mesmo sem a imposição de qualquer prazo máximo a esse respeito. E, com elas, pode ser que o mero estabelecimento dos prazos não resolva a demora de que tanto se reclama.

Felizmente, ao menos a situação das falências desprovidas de ativos significativos não foi esquecida na reforma. Pelo contrário, o novo art. 114-A da LRF contém interessante regramento para o caso de não serem encontrados bens para arrecadação ou de serem eles insuficientes para cobrir as despesas processuais. Ao identificar a concretização dessa hipótese, o administrador judicial deverá informar imediatamente ao juízo concursal sobre ela. O juízo, então, depois de ouvir o Ministério Público, ordenará a expedição de edital fixando o prazo de dez dias para manifestação dos interessados. Um ou mais credores poderão pleitear o prosseguimento do feito, desde que o custeiem. Por outro lado, sobrevindo o decurso do prazo de dez dias *in albis*, competirá ao administrador judicial promover a venda dos bens arrecadados em 30 dias, quanto aos móveis, ou em 60 dias, quanto aos imóveis, apresentando em seguida o seu relatório. Ao juízo, enfim, caberá encerrar a falência.

Essa disposição aumenta substancialmente as chances de que o intuito do legislador de conferir agilidade às falências seja bem-sucedido. Além de evitar que se prolonguem desnecessariamente e sem qualquer perspectiva de ganho para os envolvidos, ela pode aliviar a pressão sobre o Judiciário e os administradores judiciais (os quais, sabidamente, ocupam-se de casos com esse perfil para colaborar com a Justiça, sem obter contrapartida direta). Ainda assim, a estrutura do Poder Judiciário permanece como um elemento a gerar preocupação e, potencialmente, atrapalhar que os propósitos da reforma sejam alcançados.¹¹

Na reforma da LRF, almejando-se conferir maior efetividade à fase de realização do ativo, foram reguladas outras medidas relevantes. Em termos de redução de despesas, passa-se a permitir expressamente que duas ou mais falidas compartilhem os

¹⁰. Agora, literalmente, diante da nova redação do art. 6º, § 4º, da LRF.

¹¹. A especialização das varas destinadas a lidar com procedimentos concursais poderia contribuir positivamente para que o intuito do legislador encontre reflexo na prática.

custos operacionais da alienação dos seus ativos (art. 141, § 3º, da LRF). A aprovação da assembleia geral de credores sobre o uso de forma alternativa de realização do ativo na falência poderá ocorrer por meio da apresentação de documento comprovando a adesão de titulares de dois terços dos créditos (art. 45-A, § 3º, da LRF), o que pode agilizar o procedimento de alienação e, ainda, gerar economia de recursos, já que não será necessário publicar editais de convocação nem eventualmente alugar espaço ou plataforma virtual para a concretização da assembleia de credores.

Sobrevieram, outrossim, mudanças expressivas no art. 142 da LRF, que aborda as modalidades de alienação de bens. Em seu § 2º-A, incisos I, II e V, estabelece-se que a venda prevista no dispositivo deverá ocorrer “[...] independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda”, e independentemente da consolidação do quadro geral de credores (ao que parece, reiterando a disposição do art. 140, § 2º, da LRF),¹² bem como que ela “não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil”.

A reforma da LRF foi além de afastar a incidência do conceito de preço vil: explicitou-se que os bens podem até mesmo ser considerados sem valor de mercado e encaminhados à doação, caso a tentativa de vendê-los reste frustrada e os credores não queiram assumi-los (art. 144-A da LRF). O parágrafo único do dispositivo ordena ainda a devolução dos bens em questão ao falido,¹³ caso não se encontrem interessados na doação.

Evidentemente, pretendeu-se retirar obstáculos que, por vezes, inviabilizam uma rápida alienação de ativos na falência (ou mesmo qualquer alienação

desses bens). Ao se perseguir o objetivo de atribuir celeridade ao processo falimentar, deixa-se claro que argumentos relacionados à conjuntura negativa do mercado, a ainda não ter sido consolidado o quadro geral de credores e ao preço vil praticado na venda dos ativos da massa falida não mais poderão servir para atravancar a alienação ordenada. E que a presença de bens indesejados não mais poderá onerar a massa com gastos desnecessários para sua conservação e obstar o fim da falência.

Pretendeu-se retirar obstáculos que, por vezes, inviabilizam uma rápida alienação de ativos na falência.

Ao mesmo tempo, nada impede que o juízo falimentar, auxiliado pelo administrador judicial e considerando as características do caso concreto, postergue a alienação do ativo para um melhor momento de mercado, desde que os prazos legais não sejam prejudicados e o ganho para a massa compense a espera. Aliás, o administrador judicial, ao elaborar seu plano de realização de ativos (art. 99, § 3º, da LRF), deve levar tais fatores em consideração. Igualmente, o fato de não se aplicar o conceito de preço vil não significa que, a princípio, não se buscará vender os bens da massa pelo valor de avaliação. Pelo contrário, essa imposição permanece em vigor (conforme as regras da alienação via leilão eletrônico dispostas no art. 142, § 3º-A, notando-se que essa passa a ser a principal e ordinária modalidade de venda de ativos).

Eventual arrematação por valor inadequado poderá também ser impugnada. Contudo, para assegurar que não se trate de mera irresignação injustificada, estabelece-se que a impugnação baseada no valor da venda do bem somente será recebida se acompanhada de oferta firme para a sua aquisição, que vinculará o impugnante e o terceiro ofertante, como se fossem arrematantes (art. 143, §§ 1º e 2º,

12. Providência que a doutrina, desde o início da vigência da LRF, já considerava “[...] de grande valia para a celeridade do andamento da falência” (BEZERRA FILHO, 2005, p. 316).

13. Aqui, mais uma vez, denota-se confusão do legislador entre a figura da massa falida e do sócio controlador da sociedade que foi decretada falida. Talvez a melhor interpretação para esse dispositivo seja autorizar a devolução dos referidos bens aos sócios da sociedade cuja falência foi decretada.

da LRF). A lógica da disposição é clara: se o bem foi arrematado por quantia tão irrisória, que se apresente alguém disposto a pagar mais por ele.

Para obstar, de modo geral, alegações infundadas sobre vícios na alienação ou mesmo comportamento oportunista de terceiros, o legislador incluiu o § 4º no art. 143, a dispor que isso será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, submetendo-se o impugnante em questão à responsabilização pelos prejuízos causados e às penas previstas para conduta similar no CPC. Tem-se, aí, um mecanismo de desestímulo à apresentação de impugnações protelatórias que pode ser exitoso.

Ficou explícita, ademais, a possibilidade de que a alienação conte com a prestação de serviços de terceiros, a exemplo de consultores, corretores e leiloeiros (art. 142, § 2º-A, inciso III, da LRF), algo que também deve colaborar para uma maior presteza do procedimento.

A análise de todas as disposições mencionadas, incluídas na LRF pela Lei nº 14.112/2020, não deixa margem para dúvidas quanto ao seu alinhamento com os princípios colocados no art. 75 do diploma concursal. Certamente, medidas como a fixação de prazo máximo para a venda dos ativos, o encurtamento de processos falimentares inviáveis e a restrição de atos protelatórios dirigidos contra a alienação dos ativos estão de acordo com a proposta de trazer maior celeridade e efetividade à falência.

É cedo, no entanto, para comemorar. Como visto anteriormente, nem sempre modificações do texto legal conseguem superar uma realidade complexa. A apreensão com a estrutura do Poder Judiciário, para que as novas disposições tenham tempestiva aplicação, deve ser uma constante, assim como a preocupação quanto à manutenção de práticas e preconceitos pretéritos com o procedimento falimentar.

Será essencial acompanhar como a jurisprudência receberá e caminhará na aplicação das novas determinações legais. Um emprego equilibrado (e não mitigado) da lei ditará o eventual sucesso ou

insucesso do processo falimentar ágil. O rigor dessas normas pode levar os magistrados e magistradas, no caso concreto, a uma interpretação que as atenuie.¹⁴ Excepcionalmente, isso pode fazer sentido. No geral, todavia, tem-se que a nova moldura legal é adequada e oferece os instrumentos para uma realização do ativo rápida e efetiva, sem prejuízo da segurança jurídica. Fugir dela seria ignorar um dos poucos acertos da recente reforma da LRF.

Deve-se frisar, enfim, que o aprimoramento do procedimento de realização do ativo foi iluminado pelo objetivo maior: um processo falimentar mais célere e efetivo, que gere valor em vez de destruí-lo. Contudo, isso não basta para que os processos de quebra terminem a contento. Assegurados a venda rápida dos bens da massa falida e os ganhos dela decorrentes, seria preciso pensar também nos próximos passos e, neste desiderato, ressalte-se que o legislador, embora bem-intencionado, deixou de disciplinar adequadamente alguns aspectos importantíssimos do processo falimentar.

A disciplina do pagamento aos credores (arts. 149 a 153 da LRF), por exemplo, não sofreu alteração substancial.¹⁵ Isso porque, embora o novo art. 16 autorize que haja o rateio na falência ainda que pendam habilitações retardatárias em curso, manteve-se a mesma lógica para o início do pagamento

14. Já havendo, por exemplo, julgado muito recente a afirmar que o art. 142, § 2º-A, inciso V, da LRF, acerca da não limitação do preço vil, deverá ser aplicado “[...] sob a ótica dos fins sociais da lei, das exigências do bem comum, da proporcionalidade, da razoabilidade, da publicidade e da eficiência”, assim como reverenciando “a dignidade e o prestígio da Justiça”, de modo que as circunstâncias do caso concreto serão sempre levadas em conta, “em que pese a literalidade do novel § 2º-A”. Com base nesse raciocínio, indicou-se que a arrematação de bem imóvel por preço “vilíssimo” não seria admissível (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2063230-50.2021.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, decisão monocrática de 29/3/2021).

15. E não foi por falta de críticas. Ao abordar o art. 149, por exemplo, Francisco Satiro afirma: “[a] redação, entretanto, vaga e imprecisa, gera mais dúvidas que certezas no que se refere à ordem em que devem ser realizados os pagamentos. Daí a dificuldade que se vem enfrentando para estabelecer uma ordem definitiva de pagamentos a ser implementada na falência” (2007, p. 503).

dos credores, condicionado à formação do quadro geral de credores. Portanto, a necessidade de espera pela consolidação do quadro geral de credores para que se possa destinar as importâncias recebidas com a realização do ativo ao adimplemento dos detentores de créditos permanece intacta (art. 149 da LRF). A verificação acerca do pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários, uma das novas hipóteses de extinção das obrigações do falido (art. 158, inciso II, da LRF), também deve depender da consolidação do quadro geral.

As inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 com relação à realização do ativo na falência merecem elogios.

A questão ganha contornos ainda mais dramáticos quando se constata que é justamente a classe dos créditos tributários que acaba por gerar controvérsias e que atrasa, e muito, a fase de verificação de crédito. Para além da atuação firme do Poder Judiciário na aplicação do novo regramento, também é imprescindível que os credores tributários, em todas as esferas de competência, participem adequadamente do incidente de classificação de crédito público (art. 7º-A da LRF), que será instaurado de ofício pelo juízo falimentar.

É verdade que algumas mudanças no regramento da fase de verificação e habilitação de créditos podem afetar a leitura dessas disposições, como aquelas atinentes ao art. 10, § 7º (a estabelecer que o quadro geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com os incidentes retardatários decididos até o momento em questão, ou seja, de modo menos criterioso do que exigiria o art. 18),¹⁶ e ao art. 16, § 2º (com redação deficiente, mas que autoriza o rateio de pagamentos

¹⁶. O que se buscava fazer, antes da reforma da LRF, a partir da formação de um quadro geral de credores provisório (SACRAMONE, 2021, p. 134).

na falência conquanto não formado o quadro geral de credores, desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as suas impugnações tempestivas apreciadas). No mínimo, porém, teria sido mais benéfico sistematizar adequadamente a matéria, propiciando ao intérprete da lei uma melhor compreensão sobre as possibilidades de um rápido pagamento dos credores, não tão dependente do quadro geral de credores, como usualmente previsto na legislação falimentar brasileira.

Os privilégios concedidos às Fazendas Públicas ao longo de toda a LRF pela Lei nº 14.112/2020¹⁷ também podem atrapalhar o atendimento ao objetivo da celeridade, notadamente porque terão que ser intimadas previamente, sob pena de nulidade, do procedimento de alienação de ativos. É fácil perceber, dessa maneira, que houve avanços na falência a partir da reforma, mas que nem tudo são flores e a prática ditará quais rumos serão efetivamente adotados.

4. Considerações finais

A recente reforma da LRF pode ser alvo de críticas justificadas quanto a inúmeros aspectos, inclusive a distorção do modelo escolhido pelo legislador de 2005 para a recuperação judicial e a utilização da pandemia de Covid-19 como pretexto para sua implementação. Surpreendentemente, porém, as inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 com relação à realização do ativo na falência merecem elogios.

Norteadas pelo objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo falimentar, afirmado e reiterado na redação ora atribuída ao art. 75 da LRF, as novas regras relativas à alienação de ativos da massa falida, abrangendo a imposição de prazo máximo para a venda de todos os bens arrecadados, a fixação de prazo ainda menor quando identificado

¹⁷. Vide nesse sentido, por exemplo, os arts. 7º-A; 99, inciso XIII; 142, § 7º; e 156 da LRF.

que os ativos são insuficientes para arcar com o processo e a limitação de atos ou argumentos protelatórios usualmente dirigidos à alienação podem gerar bons resultados, embora sua redação apresente algumas falhas.

Ainda é cedo, todavia, para comemorar. O aprimoramento das normas atinentes à realização do ativo pode não ser o bastante para que a falência se torne o processo rápido e efetivo que tanto se almeja.

Em primeiro lugar, sabe-se que nem sempre alterações legislativas adequadas conseguem se sobrepor à realidade. Nesse sentido, a jurisprudência terá um papel fundamental em interpretar o renovado regramento legal da realização do ativo à luz dos mesmos propósitos que inspiraram o legislador. Além disso, é importante destacar que a agilização

dos processos de quebra não depende apenas de modificações do texto legal ou de sua interpretação. Sem que se garanta uma estrutura de trabalho adequada ao Poder Judiciário, é pouco provável que a morosidade das falências seja resolvida.

Por fim, cabe apontar que o legislador poderia ter sido mais cuidadoso com a disciplina do pagamento aos credores e controlado a sede das Fazendas Públicas por privilégios ao longo do procedimento. Tais fatores podem consistir em entraves às finalidades elencadas no art. 75 da LRF.

Tem-se, aqui, uma dessas ironias da vida: no processo legislativo, diferentemente do que ocorre no processo falimentar, a pressa é inimiga da perfeição. Que essa lembrança seja resgatada antes da próxima reforma concursal brasileira. ●

BIBLIOGRAFIA

- BANCO MUNDIAL. Economy Profile Brazil. Doing Business 2020. 2020. Disponível em: <https://portugues.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/b/brazil/BRA.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2021.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falência comentada*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MCBRYDE, William W.; FLESSNER, Axel. Principles of european insolvency law and general commentary. In: MCBRYDE, William W.; FLESSNER, Axel; KORTMANN, Sebastianus Constantinus Johannes Josephus (coord.). *Principles of european insolvency law*. Deventer: Kluwer Legal Publishers, 2003. p. 15-89.
- PUGLIESI, Adriana Valéria. *Direito falimentar e preservação da empresa*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2021.
- SATIRO, Francisco. Comentários ao art. 149. In: SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 503-514.
- SZTAJN, Rachel. Comentários ao art. 139. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 430-491.
- VALOR ECONÔMICO. Ações antigas de falência terão juiz especializado. 2017. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2017/01/27/acoes-antigas-de-falencia-terao-juiz-especializado.ghtml>. Acesso em: 1º abr. 2021.
- WARREN, Elizabeth. Bankruptcy policymaking in an imperfect world. *Mich. L. Rev.*, n. 92, p. 336-387, 1993.